



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/14**

"Dispõe sobre a instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes em casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos similares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As casas de música, boates, discotecas, danceterias e estabelecimentos assemelhados ficam obrigadas à instalação de dispositivo de contagem de pessoas presentes.

§ 1º O dispositivo de contagem de pessoas deverá funcionar desde o momento da abertura do estabelecimento até o encerramento de suas atividades.

§ 2º O dispositivo de contagem de pessoas deverá gerar um arquivo com todos os registros de entrada e saída, disponível a qualquer tempo.

§ 3º O dispositivo de contagem de pessoas não poderá interferir nas condições de segurança implantadas, nem obstruir as rotas de fuga e de entrada e saída e o acesso aos equipamentos de segurança.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a exibir o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, que deverá ser afixada junto ao dispositivo de contagem de pessoas, em local visível e de fácil leitura aos frequentadores que adentrarem no imóvel.

Parágrafo único. Da placa referida no "caput" deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação denuncie imediatamente à Prefeitura do Município de São Paulo -telefone 156".

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual, na hipótese de reincidência, será majorada para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano, contado da data da prática da primeira infração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2016, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1425/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE  
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE  
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER; E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
Nº 0024/14.**

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0024/2014, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo pode seguir em tramitação, uma vez que aperfeiçoa a proposta original.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mais, observa-se que o substitutivo encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 24/08/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PP

David Soares - DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Gilson Barreto - PSDB

George Hato - PMDB

Nelo Rodolfo - PMDB

Souza Santos - PRB

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA

José Police Neto - PSD

Adilson Amadeu - PTB

Senival Moura - PT

Salomão Pereira - PSDB

Toninho Paiva - PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova - DEM

Abou Anni - PV

Ota - PSB

Adolfo Quintas - PSD

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/10/2016, p. 65

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).